



Anexo III

EMPREITADA:

“PR2021310/35 – “Trabalhos complementares à demolição das instalações do Cace de Castelo de Paiva danificadas pelo incêndio”

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Iniciais

- Cláusula 1^a. Objeto
- Cláusula 2^a. Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 3^a. Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 4^a. Esclarecimento de dúvidas

Capítulo II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Prazos de execução

- Cláusula 5^a. Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 6^a. Multas por violação dos prazos contratuais

Secção II – Condições de execução da empreitada

- Cláusula 7^a. Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 8^a. Medições
- Cláusula 9^a. Outros Encargos do empreiteiro

Secção III - Pessoal

- Cláusula 10^a. Obrigações gerais
- Cláusula 11^a. Horário de trabalho
- Cláusula 12^a. Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III – Obrigações do dono da obra

- Cláusula 13^a. Preço e condições de pagamento
- Cláusula 14^a. Modo de prestação e valor da caução

Capítulo IV – Recepção e liquidação da obra

- Cláusula 15^a. Recepção provisória
- Cláusula 16^a. Prazo de garantia
- Cláusula 17^a. Recepção definitiva
- Cláusula 18^a. Restituição dos depósitos e quantias retidas e libertação da caução

Capítulo V – Disposições finais

- Cláusula 19^a. Foro competente



CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar para a realização da empreitada **PR2021310/35 – Trabalhos Complementares à demolição das instalações do Cace de Castelo Paiva**, localizado na Zona Industrial de Felgueiras – Sobrado 4550-161 Castelo de Paiva.
2. Preço base (Art.º 47.º do CCP): 10.000,00 euros.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislação complementar;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O presente Caderno de Encargos;
- b) O projecto de execução (se aplicável);
- c) A proposta adjudicada.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projecto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 2 - No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projecto de execução.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.



CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Prazos de execução

Cláusula 5.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da sua consignação;
- b) Cumprir todos os prazos previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo indicado no presente Caderno de Encargos.

2 – O prazo de execução da empreitada é de 30 dias, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, contados a partir da data da consignação dos trabalhos. Não existem prazos parcelares.

3 – Caso o empreiteiro tenha razões fundamentadas para solicitar a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, deve fazê-lo por escrito, ao dono da obra, até ao dia correspondente a 4/5 do decurso de prazo total da execução da obra, sob pena de agravamento em 100% das multas previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.



CADERNO DE ENCARGOS

Secção II

Condições de execução da empreitada

Cláusula 7.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 8.^a

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 9.^a

Outros Encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2 - Constituem ainda Encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos.

Secção III

Pessoal

Cláusula 10.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Cláusula 11.^o

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 12.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os Encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 13.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total indicada no contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do Contrato.
- 2 – Os pagamentos são efectuados mensalmente, no prazo máximo legalmente estabelecido, após a apresentação da respectiva factura, emitida contra aceitação do(s) autos de medição(ões) respectivo(s).

Cláusula 14.^a

Modo de prestação e valor da caução

- 1 – A prestação de caução com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, obedece genericamente ao disposto nos Artigos 88º a 91º e 353º do CCP e às seguintes condições específicas:
 - a) Contratos de valor inferior a 15.000 euros: se exigida no Programa do Concurso, é efectuada a retenção de 10% em cada pagamento;
 - b) Contratos de valor igual ou superior a 15.000 euros e inferior a 200.000 euros: 10% do preço contratual, sendo 10% retidos em cada pagamento;



CADERNO DE ENCARGOS

- c) Contratos de valor igual ou superior a 200.000 euros: 10% do preço contratual, sendo 5% com a adjudicação e 5% retidos em cada pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

Capítulo IV

Receção e liquidação da obra

Cláusula 15.^a

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.

2 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Prazo de garantia

Os prazos de garantia iniciam o seu decurso na data da assinatura do auto de receção provisória, tendo como limites mínimos¹:

- 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 17.^a

Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - No caso de a referida vistoria permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correcção dos problemas

¹ Artigo 397.º do CCP



CADERNO DE ENCARGOS

detectados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos do número anterior.

Cláusula 18.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO-RESUMO DOS DADOS DA EMPREITADA

N.º do procedimento	PR 2021310/35	Todo o documento
Designação da Empreitada	PR2021310/35 – Trabalhos Complementares à Demolição das instalações do Cace de Castelo de Paiva, danificadas pelo incêndio.	Todo o documento
Localização da Obra	Zona Industrial de Felgueiras – Sobrado 4550-161 Castelo de Paiva	Cláusula 1. ^a
Preço base	10.000,00 €	Cáusula 1. ^a
Prazo da Obra	30 dias	Cláusula 5. ^a
Caução	Modo prestação conforme indicado	Clausula 14. ^a



ANEXO I

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de outubro.]

1 — ... [nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de {1} ... [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... [designação ou referência ao procedimento em causa], declara, sob compromisso de honra, que a sua representada {2} se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo {3}:

a) ...

b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente {4};

b) Não foi condenado[a] por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional {5} [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional {6}] {7};

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional {8} [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional {9}] {10};

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] {11};

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] {12};

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; {13};

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista no número 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho {14};

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] {15};

i) Não foi condenado[a] por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes {16} [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes {17}] {18}:

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de



privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... [local], ... [data], ... [assinatura { 19 }].

[1] Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

[2] No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

[3] Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 57.º, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 278/2009 de 2 de outubro.

[4] Excecionam-se as situações das empresas que se encontrem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação, caso em que deverá ser declarada tal circunstância.

[5] Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

[6] Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

[7] Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

[8] Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

[9] Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

[10] Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

[11] Declarar consoante a situação.

[12] Declarar consoante a situação.

[13] Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

[14] Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

[15] Declarar consoante a situação.

[16] Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

[17] Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

[18] Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

[19] Nos termos do disposto nos n.ºs. 4 e 5 do artigo 57.º



Anexo II

(Modelo de declaração)

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do **procedimento n.º PR2021310/35**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

- a) ...
- b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

5 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (4)] os documentos comprovativos de que a sua representada (5) não se encontra nas situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

6 — Mais declara, sob compromisso de honra, em como não se encontra em situação de aposentação/reforma, em cumprimento do disposto nos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 137/2010 de 28 de Dezembro, extensível aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social, nos termos do artigo 173º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2011.

7 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (6)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do ofício-convite.

(4) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(5) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(6) Assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.